



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04914/10**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Rivaldo Melo da Silva

Advogados: Dr. Antonio de Pádua Pereira de Mélo Junior e outros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA PAGAMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de arrazoado incapaz de elidir as máculas constatadas. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00595/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo Silva, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00556/11*, de 02 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de agosto do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 15 de agosto de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04914/10**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04914/10

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, ao analisar as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2009, em sessão plenária realizada em 02 de agosto de 2011, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00556/11*, fls. 83/93, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de agosto do mesmo ano, fls. 96/97, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao antigo administrador da Casa Legislativa no montante de R\$ 22.287,96, concernente ao excesso de subsídios recebido durante o período; c) fixar prazo para recolhimento da dívida; d) aplicar multa ao ex-gestor no valor de R\$ 4.000,00; e) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; f) fazer recomendações à atual Presidente da Edilidade, Vereadora Helena César Rodrigues Guedes Roque; e g) remeter cópia de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

A supracitada deliberação teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) realização de dispêndios com telefonia móvel sem o prévio procedimento de licitação na quantia de R\$ 16.686,36; b) recebimento de subsídios em excesso por parte do Chefe do Poder Legislativo na importância de R\$ 22.287,96; e c) ausência de controles mensais individualizados dos gastos com veículos, conforme determina a Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005.

Ato contínuo, em 01 de setembro de 2011, o Sr. Rivaldo Melo da Silva, através de seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, acostou pedido de parcelamento do débito imputado (R\$ 22.287,96), respeitante ao excesso de subsídios por ele recebido formulado à Prefeita Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, e por ela deferido, fls. 98/101.

Não resignado, o interessado também interpôs, em 02 de setembro de 2011, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 102/114, onde o interessado, além de requerer a nulidade da citação, juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) os dispêndios com telefonia móvel se enquadram na hipótese de inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a empresa contratada era a única a possuir cobertura em toda a área municipal; b) a comprovação material do parcelamento do débito concernente ao excesso de subsídios recebido na época regulariza a questão levantada; e c) as determinações da Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005 se aplicariam, de forma plena, aos entes que possuem frotas numerosas, o que não é o caso do Poder Legislativo de Pedras de Fogo, que possui apenas uma moto e, normalmente, um veículo locado para servir o Presidente da Casa.

Regularmente intimado para comprovar a sua condição sócio-econômica, visando à aferição da impossibilidade de pagamento do débito imputado através da decisão recorrida (R\$ 22.287,96), fls. 116/118, o postulante apresentou documentos, fls. 119/120. Após a devida análise, o relator do feito autorizou o fracionamento da dívida em 16 (dezesseis)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04914/10

prestações mensais, iguais e sucessivas, na quantia de R\$ 1.393,00, mediante a Decisão Singular DSPL – TC – 045/11, fls. 123/125.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 128/132, onde concluíram que o pedido de reconsideração deveria ser conhecido, por tempestivo, e, no mérito, que lhe fosse dado provimento parcial, em razão do relevamento das máculas atinentes à realização de dispêndios com telefonia móvel sem o prévio procedimento de licitação na quantia de R\$ 16.686,36 e à ausência de controles mensais individualizados dos gastos com veículos, conforme determina a Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005, com a alteração parcial, no que couber, do Acórdão APL – TC – 00556/11.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 134/137, onde opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu provimento parcial, modificando-se o teor do *decisum* atacado, de sorte a excluir as irregularidades objeto da denúncia formulada contra o recorrente (*sic*), excepcionada a falha atinente ao excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara, R\$ 22.287,96, mantendo-se inalteradas as demais disposições do acórdão.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 15 de agosto de 2012, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de agosto de 2012.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

No que tange à preliminar suscitada pelo recorrente, fl. 108, cabe destacar *ab initio* que as citações concernentes aos processos de prestação de contas, para todos os efeitos legais, são realizadas nos momentos dos recebimentos das documentações correspondentes. Nestes atos processuais os interessados ficam cientes da existência de feitos instaurados, devendo, portanto, acompanhar todas as intimações, inclusive para apresentação de defesa, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, conforme disposto no art. 97 do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa RN – TC n.º 10/2010, em vigor desde 01 de janeiro de 2011, *in verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04914/10**

Art. 97. Nos processos de prestação de contas, o gestor responsável pelo encaminhamento receberá ciência da instauração do processo respectivo no ato de recebimento da documentação e será intimado por meio do Diário Oficial Eletrônico para apresentação de defesa e demais comunicações processuais, na forma dos arts. 22, § 1º, II da LOTCE.

No caso em apreço, as contas do Poder Legislativo de Pedras de Fogo/PB, referentes ao exercício financeiro de 2009, foram encaminhadas pela contadora da Edilidade à época, Dra. Josilane Oliveira Soares, e devidamente referendadas pelo seu antigo gestor, Sr. Rivaldo Melo da Silva, em 13 de julho de 2010, concorde recibo de protocolo, fls. 32/33, momento em que as citações foram realizadas. Logo, não há que se falar em nulidade quando o Chefe do Parlamento Mirim foi intimado para apresentar contestação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de 19 de abril de 2011, fls. 41/43, pois o procedimento encontra-se em total consonância com as normas vigentes. Ademais, o interessado apresentou defesa, fls. 45/70, que foi devidamente analisada pelos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 72/77. Ou seja, ainda que houvesse vício na citação, o comparecimento espontâneo do postulante afastaria qualquer nulidade.

No que concerne ao recurso propriamente dito, contata-se que ele atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, considerando a certidão emitida pela Assessoria Técnica desta Corte, fl. 115, sendo, portanto, passível de conhecimento por este Colegiado de Contas. Contudo, quanto ao aspecto material, em que pese o posicionamento dos inspetores da unidade de instrução e do *Parquet* especializado, fls. 128/132 e 134/137, respectivamente, verifica-se que os argumentos apresentados pelo recorrente são incapazes de eliminar as irregularidades remanescentes, pois o interessado limitou-se a ressuscitar justificativas que já foram devidamente rechaçadas por este eg. Tribunal Pleno quando da emissão do acórdão recorrido.

Especificamente no que tange ao parcelamento do débito imputado no montante de R\$ 22.287,96, atinente ao recebimento de subsídios em excesso pelo ex-gestor da Casa Legislativa, cabe destacar que este procedimento não pode ser acolhido em sede de recurso de reconsideração para eliminar a eiva correspondente, tratando-se, na verdade, de mero cumprimento de decisão anterior, que deverá ser acompanhado pela Corregedoria da Corte, conforme determina o art. 38, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB, *verbatim*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I - acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débitos ou multas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04914/10**

As demais máculas remanentes também não devem sofrer quaisquer reparos uma vez que as informações inseridas no caderno processual não induziram às suas modificações por provocação ou ato oficial, notadamente diante da apresentação de justificativas já analisadas pela Corte. Neste sentido, a decisão torna-se irretocável, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Em 15 de Agosto de 2012



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL